

a instituição possa proporcionar, mas não tomarão parte nas deliberações do Centro, que competem exclusivamente à sua direcção.

Art. 7.º Os trabalhos do Centro serão divididos por secções e sub-secções, que serão criadas e mantidas em função do número e aptidões de investigadores, não tendo carácter permanente.

Art. 8.º O Centro distribuirá por directores de trabalhos a realização dos pontos do programa de cada secção, fazendo agregar aos directores, mediante proposta destes, o pessoal indispensável.

§ único. Os directores de trabalhos poderão ser pessoas estranhas à direcção.

Art. 9.º Os directores de trabalhos deverão, nas reuniões gerais do Centro, quando o julgarem conveniente ou a pedido da direcção, informar sobre o modo como decorrem os estudos que estão confiados aos seus agrupamentos.

Art. 10.º As secções e sub-secções poderão reunir independentemente, devendo no entanto nas reuniões gerais do Centro relatar o trabalho realizado.

Art. 11.º Constituem receita do Centro:

1.º As dotações ou subsídios que a Junta ou que o Estado, os corpos administrativos e quaisquer entidades públicas ou particulares lhe concedam, por intermédio da Junta, quer para os seus fins gerais, quer para aplicações determinadas e concordantes com aqueles;

2.º Os rendimentos dos bens que a Junta possua ou usufrua por qualquer título e que lhe tenham sido doados ou legados com o fim de serem aplicados na subvenção de trabalhos do Centro.

§ 1.º O produto da venda das publicações do Centro e as receitas provenientes de cursos remunerados que organize constituem receita da Junta, que a aplicará no desenvolvimento dos serviços e iniciativas do mesmo Centro.

§ 2.º A comissão executiva da Junta fixará no começo de cada ano económico a dotação do Centro de Estudos Filológicos de acordo com a direcção deste.

Art. 12.º O presidente e o secretário do Centro constituirão a sua comissão administrativa, à qual compete:

a) Apreciar o projecto de distribuição de verbas, organizado pelo secretário, e submetê-lo à aprovação da direcção do Centro;

b) Ordenar os pagamentos, que serão feitos pela secretaria da Junta;

c) Apresentar mensalmente em reunião do Centro o resumo da situação financeira deste e propor as alterações ao projecto de distribuição das verbas a que alude a alínea a) deste artigo, sempre que tal seja necessário;

d) Visar os balancetes que lhe serão periodicamente enviados pela secretaria da Junta e devolvê-los a esta depois de visados.

Art. 13.º À secretaria do Centro incumbe:

a) O serviço de expediente e o cumprimento das deliberações tomadas pelo Centro e que lhe digam respeito;

b) A aquisição de bibliografia e do material científico, autorizada pela direcção do Centro;

c) A organização, de acordo com as diferentes secções e sub-secções, dos serviços de informação, segundo o plano estabelecido pelo Centro;

d) A elaboração do projecto de distribuição de verbas a que se refere o artigo 12.º;

e) A apresentação à direcção do Centro, no fim de cada ano económico, de um relatório sobre a vida deste, o qual será enviado em seguida à comissão executiva da Junta.

Ministério da Instrução Pública, 27 de Junho de 1932 — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Decreto n.º 21:430

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento geral das direcções e inspecções das obras públicas das colónias, aprovado por decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1911, na parte respeitante ao recrutamento de condutores de 1.ª e 2.ª classe;

Ouvido o Conselho Superior das Obras Públicas e Minas das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 11.º do regulamento geral das direcções e inspecções das obras públicas das colónias, de 11 de Novembro de 1911, é substituída pela seguinte:

c) Aos lugares de condutores de 1.ª classe poderão concorrer os cidadãos portugueses habilitados com o curso de engenharia civil por uma escola portuguesa ou por escola estrangeira cujo diploma esteja registado no Ministério das Colónias;

Os cidadãos portugueses habilitados com os cursos de condutores dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, ou ainda com os cursos médios da indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto, ou com os cursos de escolas técnicas estrangeiras de categoria não inferior às anteriores, pertençam ou não esses condutores ao quadro do Ministério do Comércio e Comunicações, desde que provem ter, pelo menos, dois anos de prática de estudos e de construções em serviços de engenharia nas obras públicas das colónias, ou três anos nos da metrópole ou ao serviço das câmaras municipais ou empresas construtoras, e provem o bom resultado do seu esforço naqueles estudos e construções;

Os condutores de 2.ª classe do quadro das obras públicas das colónias com mais de dois anos de prática de trabalhos de estudos e construções nas obras públicas das colónias e bom resultado do seu esforço naqueles estudos e construções;

Os oficiais do exército e os da marinha de guerra com o curso da arma e prática de serviços de engenharia, idênticos em qualidade, duração e bom resultado dos exigidos aos condutores de 2.ª classe do quadro das obras públicas das colónias para a promoção à 1.ª classe.

Art. 2.º A alínea d) do artigo 11.º do regulamento geral das direcções e inspecções das obras públicas das colónias, de 11 de Novembro de 1911, é substituída pela seguinte:

d) Aos lugares de condutores de 2.ª classe poderão concorrer:

Os cidadãos portugueses habilitados com o curso de condutores de obras públicas, ou curso similar,

obtido em escolas portuguesas ou em escolas estrangeiras de categoria idêntica às das escolas portuguesas e como tais oficialmente reconhecidas;

Os oficiais do exército com o curso da arma e com, pelo menos, dois anos de prática de serviços de engenharia na metrópole ou nas colónias.

Art. 3.º A alínea e) do artigo 11.º do citado regulamento geral de 11 de Novembro de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

e) Na falta de concorrentes nas condições da alínea d) aos lugares de condutores de 2.ª classe, poderão, para os lugares vagos, ser contratados cidadãos portugueses que possuam, pelo menos, os seguintes requisitos e habilitações, comprovados uns e outras por documentos dignos de crédito:

Habilitações literárias e científicas consideradas suficientes para a admissão nas escolas profissionais de ensino médio da metrópole;

Prática de serviços técnicos, obras públicas ou similares na metrópole ou nas colónias e bom êxito da sua acção nesses trabalhos, tudo comprovado por atestados passados pelos engenheiros com quem tenham servido.

Estes contratos serão de dois anos prorrogáveis.

Art. 4.º É eliminada a alínea f) do artigo 11.º do citado regulamento geral de 11 de Novembro de 1911.

Art. 5.º O § 2.º do artigo 11.º do citado regulamento geral de 11 de Novembro de 1911 é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Em igualdade de condições dos concorrentes aos lugares de condutores de 1.ª classe, pelo que interesse ao tempo de prática de serviços técnicos e ao êxito da sua acção nesses serviços, constituirão condições de preferência serem os concorrentes engenheiros, ou, sendo condutores de 2.ª classe do quadro geral das obras públicas das colónias, estarem habilitados com o respectivo curso; possuírem o curso da Escola Superior Colonial.

Art. 6.º São acrescentados os seguintes §§ 3.º e 4.º do artigo 11.º do citado regulamento geral de 11 de Novembro de 1911:

§ 3.º Em igualdade de condições dos concorrentes aos lugares de condutores de 2.ª classe, pelo que interesse ao tempo de prática de serviços técnicos e ao êxito da sua acção nesses serviços, constituirão condições de preferência possuírem os concorrentes o curso de condutores de obras públicas por uma escola nacional ou estrangeira de categoria idêntica às das escolas portuguesas e como tal oficialmente reconhecida; possuírem o curso da Escola Superior Colonial.

§ 4.º Os cidadãos contratados nos termos da alínea e) do presente artigo 11.º, aos quais venham a ser prorrogados os contratos, poderão, se assim o requererem, ingressar no quadro geral permanente das obras públicas das colónias como condutores de 2.ª classe depois de terem cinco anos de serviço e boas informações.

Art. 7.º O artigo 12.º do citado regulamento geral de 11 de Novembro de 1911 é substituído pelo seguinte:

Artigo 12.º Os concursos para o preenchimento dos lugares vagos de condutores de 1.ª e 2.ª classe

do quadro geral permanente de obras públicas das colónias serão efectuados no Ministério das Colónias perante um júri para isso expressamente nomeado pelo Ministro.

Muito excepcionalmente poderá a vaga de condutor de 1.ª classe que se dê no referido quadro geral permanente ser preenchida por distinção por algum dos condutores de 2.ª classe há mais de cinco anos em comissão ou contratado, se possuir o respectivo diploma.

§ 1.º Para poder ter lugar a promoção, que é da competência do Ministro das Colónias, deverá ser dado parecer a ela favorável: pelo chefe dos serviços técnicos da região onde o proposto para a promoção sirva, pela respectiva autoridade administrativa, pelo director das obras públicas da colónia ou pelo director dos serviços técnicos da colónia de que o proposto dependa, e ser feita pelo governador da colónia a proposta de promoção, depois de ouvido o conselho técnico de obras públicas da colónia e este ter dado parecer favorável.

§ 2.º A promoção a condutor de 1.ª classe, feita nos termos do presente artigo, será definitiva quando o promovido pertença ao quadro geral permanente das colónias, ou quando, servindo nêle em comissão ou contratado, se possuir o respectivo diploma, opte, na ocasião da promoção, pela sua colocação no referido quadro.

§ 3.º O provimento dos lugares de condutores de 2.ª classe considera-se provisório durante os cinco primeiros anos de exercício, só se tornando definitivo quando, findos êsses cinco anos, o provido o requeira ao Ministro das Colónias, o qual, em vista das informações dos serviços em que o requerente tenha trabalhado e das informações do governador da colónia em que esteja servindo, resolverá acêrca da confirmação pedida.

§ 4.º Para efeitos da applicação das disposições do presente decreto, consideram-se serviços de obras públicas das colónias não só aqueles que estão sob a alçada de directores das obras públicas em cada colónia, mas os serviços técnicos sob a alçada de direcções especiais, como em algumas colónias existem, tais como direcções de caminho de ferro, minas, direcções de construção ou de exploração de portos, e bem assim os serviços técnicos dependentes de comissões de melhoramentos, de comissões urbanas ou de conselhos de administração.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno de República, em 17 de Junho de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.